

## Direito Individual do Trabalho

Beatriz Martins da Costa Diniz - 8047212 Sala 15 - 185

1) Houve modificação na duração de trabalho do Fulano. Antes da modificação ele trabalhava das 21h às 5h de segunda a sábado. Considerando a redução ficta do horário noturno, das 22h às 5h, ele trabalhou 8h somada a 1h das 21h às 22h totalizando 9h por dia durante 6 dias na semana. Já depois da modificação, ele passou a trabalhar, em turnos alternados, das 21h às 9h, o que totaliza 13h, considerando a redução ficta do horário noturno das 22h às 5h. Assim, considerando uma quinzena ele trabalhava 108h e passou a trabalhar 81h, o que indica uma redução da duração do trabalho.

O salário básico deve ser mantido, já que apesar da diminuição da duração do trabalho, não houve acordo coletivo no sentido de reduzir o salário, devendo-se observar o princípio da irreduzibilidade do salário disposto no art. 7º, VI, da CLT/88.

2) No primeiro caso o adicional noturno incide durante o período das 22h às 5h, que se refere ao período noturno de trabalho estabelecido pela legislação brasileira. Já no segundo caso, há uma divergência. Para decíduo Martinez, baseado no art. 73, §5º da CLT, o adicional noturno sobre as horas de monopólio da jornada noturna não se aplica em casos de compensações de horários, como o de médias que trabalha em regime de 12x36.

Porém, para o TST, nor melder da Orientação Jurisprudencial 388, "o empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã"<sup>4</sup>. Assim, o adicional noturno é devido das 22h às 9h, segundo a posição do TST, com a qual concordo.

3) Ad direito ao pagamento de horas extraordinárias. No primeiro caso, ele trabalhou 1h a mais de segunda a sexta e 2h a mais no sábado, o que totaliza 10h extraordinária por semana. No segundo caso, como se trata de compensação,

ele trabalha 91h quinzenais quando deveria trabalhar 88h considerando o limite de 44h semanais. Assim, seriam devidas 1h30 extras semanais. Além disso, em ambos os casos haverá uma supressão do intervalo intrajornada para descanso e alimentação, o que também requer remuneração extraordinária.

De acordo com o OJ 307 do TST "Após a edição da lei n. 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Conforme disposto no art. 71 da CLT, qualquer trabalho contínuo que exceda 6 horas de duração exige no mínimo 1h de intervalo. Portanto, no primeiro caso ele deve receber no mínimo 1h de extra pelo intervalo e no segundo caso 2h extras.